



Processo 0801090-94.2023.8.12.0001 (apensado ao Processo 0915554-73.2019.8.12.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Valdivino Ignácio Sandim - Luzia de Jesus Nantes Sandim - Embargado: Tânia Regina Cortez Calux e outro
ADV: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 12546MS/)
ADV: TIAGO BANA FRANCO (OAB 9454MS /)
Intimação da parte autora para impugnar as contestações apresentadas.

Processo 0824124-06.2020.8.12.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autora: Associação em Defesa dos Servidores da Carreira Segurança Patrimonial
ADV: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO (OAB 24021MS/)

Sentença de fls. 497/530: "... Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo improcedentes os pedidos formulados nas Ações Cíveis Públicas nº 0824124-06.2020.8.12.0001 e 0808751-61.2022.8.12.0001. Sem custas e honorários advocatícios, pois os requerentes não agiram de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema). O feito é extinto com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. P.R.I.C."

Processo 0900372-81.2018.8.12.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

Réu: Eduardo Pereira Romero e outros
ADV: FÁBIO CASTRO LEANDRO (OAB 9448MS /)

Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação ao requerido Jean Fernandes dos Santos Júnior e parcialmente procedentes em relação aos requeridos Ademar Jarcem da Rocha e Eduardo Pereira Romero para condená-los por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública na forma do artigo 11, XI, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), aplicando em consequência, a cada um, a sanção de pagamento da multa civil no valor correspondente a 6 vezes o valor da remuneração por eles percebida em razão do cargo, emprego ou função pública exercido no mês de janeiro de 2017, sobre a qual deverão incidir correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic desde o evento danoso (janeiro de 2017), cujo valor deverá ser revertido em favor de fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.437/1985 e destinado à proteção ou reconstituição de bens lesados da Administração Pública Municipal a ser indicado pelo requerente. Os requeridos Ademar Jarcem da Rocha e Eduardo Pereira Romero arcarão com as custas e as despesas processuais. Sem honorários advocatícios, pois não houve má-fé das partes (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e de acordo com precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão). Conflito dirimido com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/1992). Decorrido o prazo para eventual recurso, com o trânsito em julgado, faça conclusão para lançamento do nome dos requeridos Ademar Jarcem da Rocha e Eduardo Pereira Romero no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa. Com o pagamento das custas e cumpridas as demais diligências alhures determinadas, arquivem-se. P.R.I.C.

Processo 0900704-48.2018.8.12.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

Réu: R.G.F.
ADV: SIDNEI TADEU CUISSI (OAB 17252MS/)
Intimação da parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 430/452.

Processo 0902440-96.2021.8.12.0001 (apensado ao Processo 0835840-06.2015.8.12.0001) - Cumprimento de sentença - Poluição

Executado: Jaime Valler - Getulio Flores e outros
ADV: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO (OAB 14840MS/)
ADV: ARLINDO MURILO MUNIZ (OAB 12145MS/)
ADV: GETÚLIO RIBAS (OAB 3484A/MS)

Despacho fl.175: "...Defiro o que se requerer à fl. 174. Oficie-se à SEMADUR para que realize vistoria no local objeto da presente execução a fim de verificar se houve o adimplemento das obrigações ora cobradas. Cumpra-se..."

Processo 0905590-27.2017.8.12.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

Réu: Acir Magalhães - Usimix Ltda - Bertholdo Figueiro Filho - Diferencial Serviços e Construções Ltda - Douglas Jara - Elias Lino da Silva - Fátima Rosa Cota Moral de Oliveira - Ivane Vanzella - João Antonio de Marco - João Valter de Vasconcelos - Marcela Lima Cunha - Michel Issa Filho - Múcio José Ramos Teixeira - Neli Hatsuco Oshiro - Nelson Trad Filho - Paulo Roberto Álvares Ferreira - Rosmany Scaff Fonseca - Sandro Beal - Semy Alves Ferraz - Therezinha Azambuja Ferreira - Almir Antônio Diniz de Figueiredo e outros - TerIntInc: Caixa Economica Federal - CEF

ADV: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA (OAB 21454MS/)
ADV: WERTHER SIBUT DE ARAÚJO (OAB 20868/MS)
ADV: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 4504/MS)
ADV: JOSEPH GEORGES SLEIMAN (OAB 3098MS /)
ADV: CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO (OAB 21593A/MS)
ADV: RONEY PEREIRA PERRUPATO (OAB 7235MS /)
ADV: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA (OAB 16494MS/)
ADV: PAULA LOPES DA COSTA GOMES (OAB 11586MS/)
ADV: EDSON KOHL JUNIOR (OAB 15200MS/)
ADV: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA (OAB 9479MS /)
ADV: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON (OAB 6355MS /)
ADV: FÁBIO DE MELO FERRAZ (OAB 8919MS /)

Decisão de fls. 16200/16214: "... Destarte, em razão dos argumentos expostos, indefiro a alegação de conexão da presente com a Ação nº 0008216-78.2016.8.12.0001 e os pedidos de exclusão dos requeridos Usimix Ltda., Paulo Roberto Álvares Ferreira e Michel Issa Filho do polo passivo de fls. 15.831-7 e 15.882-8, bem como as alegações de prescrição pela aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 (fls. 15.957-66, 15.967-73 e 15.978-16.039) e de rejeição da inicial por alteração do artigo 10, VIII, da LIA introduzida também pela Lei nº 14.230/2021. Rejeito a inicial no tocante às imputações relacionadas aos atos de improbidade administrativa antes previstos no artigo 11, I e II, da Lei nº 8.429/1992 em razão da alteração legislativa do referido dispositivo e do que passou a dispor o artigo 17, § 10-D, da LIA (com redações dadas pela Lei nº 14.230/2021). Não conheço dos embargos de declaração de fls. 16.047-64 por atacar despacho de mero expediente. Indefiro também o pedido de julgamento de improcedência com base no que passou a dispor o artigo 17, § 11, da LIA em razão do decidido no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1410370-19.2018.8.12.0000, que levou a exclusão dos requeridos Asfalttec Tecnologia em Asfalto Ltda., Equipe Engenharia Ltda., Unipav Engenharia Ltda., Almir Antônio